



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR SUSEP N° 041, de 31 de outubro de 1983**

*Normas e Condições Especiais para o Seguro de Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivo para a Caderneta de Poupança-Seguro.*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do processo SUSEP n° 001-9789/81, e tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Seguros Privados, na sessão de 25.10.83;

**RESOLVE:**

- 1 – Expedir as Normas e Condições Especiais para o Seguro Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivo para a Caderneta de Poupança-Seguro, que constituem os anexos 1 e 2 desta circular.
- 2 – Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação.
- 3 – Revogam-se as disposições em contrário.

**FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA**

NORMAS PARA O SEGURO VIDA EM GRUPO E/OU ACIDENTES PESSOAIS  
COLETIVO PARA A CADERNETA DE POUPANÇA-SEGURO

1 – O Seguro Coletivo de Vida e/ou Acidentes Pessoais da Caderneta de Poupança-Seguro, a seguir denominada CPS, instituída pela Resolução BNH nº 186/83, reger-se-á pelas presentes normas e pelas condições especiais, constantes do anexo 2.

2 – Aplicam-se às presentes normas os conceitos, definições e disposições das Condições Especiais para o Seguro Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivos para a Caderneta de Poupança-Seguro, constantes do Anexo 2.

3 – As garantias do seguro serão contratadas pela Apólice Vida em Grupo.

3.1 – Não obstante o disposto neste item, nos casos em que a Seguradora não operar no ramo vida e naqueles em que o Segurado não desejar contratar a garantia 1 (Morte por qualquer causa) ou quando a importância segurada da garantia 2 (Morte Acidental) ou da garantia 3 (Invalidez Permanente por Acidente) for superior à da garantia 1, as garantias 2 e 3 somente poderão ser contratadas pela apólice Coletiva de Acidentes Pessoais.

3.2 – Tanto na apólice Vida em Grupo, quanto na de Acidentes Pessoais Coletivo, o Segurado somente poderá contratar a garantia 2 se contratar também a garantia 3.

4 – O número de Segurados, em cada apólice, não poderá ser inferior a 500 (quinhentos).

5 – O capital máximo de cada Segurado, por garantia, em uma ou mais CPS, não poderá ser superior:

- a) ao limite de cobertura automática de resseguro no IRB para as garantias 2 e 3;
- b) aos limites fixados na tabela a seguir, para a garantia 1:

Nº DE SEGURADOS	CAPITAL MÁXIMO POR SEGURADO
500 a 799	0,25 M <sub>1</sub>
800 a 1.499	0,30 M <sub>1</sub>
1.500 a 2.999	0,35 M <sub>1</sub>
3.000 a 4.999	0,40 M <sub>1</sub>
5.000 ou mais	0,50 M <sub>1</sub>

5.1 – O fator M<sub>1</sub> é o definido no subitem 2.05.02.01 da Circular SUSEP nº 23/72.

5.2 – A abertura da CPS com capitais segurados superiores aos fixados neste item fica condicionada ao preenchimento de declaração pessoal de saúde ou exame médico e à prévia aceitação do Segurado pela Seguradora, e, no caso de resseguro, pelo IRB, devendo o Segurado assinar a seguinte declaração: “Declaro, para os devidos fins e efeitos, que as informações prestadas são verdadeiras e completas, ciente de que, de acordo com o Artigo 1.444 do Código Civil Brasileiro, se tiver omitido circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa de prêmio, perderei o direito ao valor do(s) seguro(s) e pagarei o prêmio vencido”.

6 – Quando o monte for integralizado por depósito único, o Segurado pagará, no ato do depósito, a parcela de prêmio referente ao primeiro mês do seguro.

7 – A parcela do prêmio do seguro não poderá superar a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito mensal na CPS.

8 – É vedada a cobrança ao Segurado, a título de seguro, de qualquer valor além das parcelas destinadas ao pagamento do prêmio do seguro.

9 – O Estipulante do seguro será o Agente Financeiro do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, exclusivamente.

9.1 – Fica vedada a distribuição ao Estipulante e aos Segurados de quaisquer lucros referentes a este seguro.

9.2 – É vedado ao Estipulante adotar qualquer procedimento ou efetuar divulgações, por qualquer meio de comunicação, que estejam em desacordo com as normas deste seguro, vedando-se, ainda, o uso da expressão “pecúlio” para identificá-lo.

9.3 – O Estipulante se obriga a prestar todas as informações que a Seguradora julgar necessárias a propósito deste seguro, franqueando-lhe, se necessário, vistas aos seus registros.

10 – Permite-se o desconto dos depósitos mensais da CPS na folha de pagamento de salários desde que se realize, com este propósito, convênio entre a Seguradora, o Estipulante e o Empregador e que o desconto se faça sob a inteira responsabilidade dos convenientes.

11- As Seguradoras pagarão, no máximo, qualquer que seja a apólice, as seguintes comissões:

- a) 10% dos prêmios ao Corretor de seguro;
- b) 5% dos prêmios ao Estipulante, para cobrir suas despesas administrativas com o seguro;
- c) 50% do valor das duas primeiras parcelas mensais do prêmio já pagas pelo Segurado, ao angariador do seguro.

11.1 – Ocorrendo a hipótese prevista no item 10, a comissão do Estipulante, ou parte dela, fixada na letra “b” anterior, poderá ser transferida ao empregador, desde que conste do convênio esta transferência.

12 – O cartão-proposta será substituído pela CPS, a qual deverá conter os seguintes elementos mínimos:

- a) as condições contratuais da Poupança-Seguro;
- b) o valor de depósito único ou mensal;
- c) parcela do depósito correspondente ao prêmio do seguro;
- d) parcela do depósito destinada à poupança;
- e) valor do monte;
- f) garantias e importâncias seguradas contratadas;
- g) nome da Seguradora;
- h) número da(s) apólice(s);
- i) nome(s) do(s) beneficiário(s) indicado(s);
- j) indicação da existência de outras CPS na mesma ou em outra entidade, com as respectivas garantias e importâncias seguradas;
- l) data de nascimento do Segurado.

12.1 – Sempre que possível, a data do nascimento e o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) serão indicados pelo Segurado de próprio punho.

12.2 – A CPS deverá conter a assinatura do Segurado.

### 13 – Taxas do Seguro:

13.1 – Aplicam-se ao seguro as taxas fixadas no subitem 17.1 das Condições Especiais, anexo 2, quer seja a apólice vida em grupo, quer seja de acidentes pessoais coletivo.

13.1.1 – Aquelas taxas podem ser majoradas pela Seguradora somente com autorização da SUSEP.

13.2 – Poderá a Seguradora eliminar as faixas etárias n°s 2, 3, 4 e 5, do quadro de taxa da letra “b” do subitem 17.1 das Condições Especiais, e substituí-las por apenas duas faixas, uma para as idades de 40 a 49 anos com a taxa de 0,90 e outra para as idades de 50 a 59 anos com a taxa de 2,15, incluído o IOF.

13.3 – As taxas fixadas para este seguro serão revistas pela SUSEP, se elas se mostrarem inadequadas a ponto de provocarem um déficit ou superávit técnico ou financeiro, que venham a onerar despropositadamente quer as Seguradoras quer os Segurados.

13.3.1 – Para tanto, poderá a SUSEP exigir das Seguradoras a apresentação regular de dados estatísticos referentes a este seguro.

13.4 – As taxas da garantia 1 serão aplicadas e reajustadas anualmente, segundo a idade atingida pelo Segurado, mesmo após ter ingressado no seguro.

13.4.1 – Se, entretanto, a apólice vier apresentando bons resultados e seu coeficiente de sinistro/prêmio no ano anterior não for superior a 50%, a Seguradora deixará de reajustar o prêmio de acordo com a idade atingida.

13.5 – As escalas e tabelas de prêmios e importâncias seguradas serão elaboradas com obediência às taxas mínimas fixadas no subitem 17.1 das Condições Especiais, e de comum acordo entre a Seguradora e o Estipulante.

14 – A idade máxima para o ingresso no seguro será de 59 anos, 11 meses e 29 dias.

15 – Quando a apólice for cancelada, cuidará o Estipulante de contratar com outra Seguradora outra apólice, imediatamente, a fim de que as coberturas do seguro não sofram solução de continuidade.

16 – Quando houver a transferência, paulatina ou de uma única vez, do grupo segurado de uma para outra apólice, da mesma ou de outra Seguradora, a nova apólice será considerada como continuação da apólice anterior, mesmo que ela continue em vigor, devendo a nova apólice, no entanto, ter a duração mínima de 3 (três) anos.

16.1 – Todos os segurados que fizerem parte da apólice anterior terão o direito de permanecer na nova apólice.

16.2 – No caso de transferência do grupo segurado para outra Seguradora é vedado o pagamento da comissão de angariação sobre os Segurados que já estavam incluídos na apólice anterior.

17 – Os folhetos e impressos de divulgação do seguro deverão incluir, obrigatoriamente, esclarecimentos sobre os subitens 11.6.1 e 17.2 das Condições Especiais do anexo 2.

18 – A emissão de apólices referentes a este seguro não está sujeita ao regime de prévia autorização da SUSEP.

19 – Quando o mesmo grupo for garantido por mais de uma Seguradora, poderá ser emitida apenas uma apólice, pela líder, no sistema de co-seguro.

20 – As disposições dos itens e subitens 5, 8, 9.1, 9.2, 9.3 constarão, obrigatoriamente, das condições particulares da apólice.

21 – Aplicam-se a este seguro, naquilo em que não contrariarem as presentes normas, as Normas para o Seguro Vida em Grupo aprovadas pela Circular nº 23, de 10.03.72, e as Normas para os Seguros de Acidentes Pessoais, aprovadas pela Circular nº 15, de 27.02.78.

22 – No item 19 – CONDIÇÕES GERAIS, das Condições Especiais, serão ratificadas as Condições Gerais da apólice vida em grupo, da apólice coletiva de acidentes pessoais, da cláusula adicional de dupla indenização e da cláusula adicional de invalidez permanente por acidente, de acordo com as apólices e garantias contratadas.

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O SEGURO VIDA EM GRUPO E/OU ACIDENTES  
PESSOAIS COLETIVO PARA A CADERNETA DE POUPANÇA-SEGURO

1 – CADERNETA DE POUPANÇA-SEGURO

É a Caderneta de Poupança a que se refere a R-BNH nº 186/83, em que, no momento de sua abertura, o titular, doravante denominado Segurado, adere a um seguro coletivo de vida e/ou acidentes pessoais, na qual o valor da poupança deve atingir um saldo capaz de produzir juros ou dividendos suficientes para o pagamento do prêmio do seguro, de acordo com o plano escolhido pelo Segurado.

2 – MONTE

É o valor do saldo definido no item 1 anterior.

3 – INTEGRALIZAÇÃO DO MONTE

3.1 – O monte pode ser integralizado de uma só vez ou mediante depósito mensal, conforme os planos e tabelas elaboradas pela Seguradora, de comum acordo com o Estipulante.

3.2 – Na integralização por depósito mensal, uma parcela do depósito destina-se à formação do monte e a outra ao pagamento do prêmio do seguro, até que o monte seja integralizado.

4 – ESTIPULANTE DO SEGURO

O estipulante do seguro é a entidade de crédito imobiliário e poupança onde o segurado tem a sua Caderneta de Poupança-Seguro, que passa a denominar-se CPS. O estipulante fica investido dos poderes de representação do Segurado perante a Seguradora.

5 – GRUPO SEGURADO

É constituído de todos os titulares de CPS da entidade aceitos no seguro.

6 – GARANTIAS DO SEGURO

6.1 – Garantia 1 – Morte por qualquer causa (Seguro Vida em Grupo): garante o pagamento da importância segurada ao(s) beneficiário(s) no caso da morte natural ou acidental do Segurado.

6.2 – Garantia 2 – Morte acidental: garante ao(s) beneficiário(s) o pagamento da importância segurada, apenas no caso de morte acidental do Segurado.

6.3 – Garantia 3 – Invalidez Permanente por Acidente: garante ao Segurado o pagamento de uma indenização, de acordo com o grau de invalidez que vier a sofrer, calculada conforme tabela e critérios constantes das condições deste seguro.

6.3.1 – A indenização por esta garantia não se acumula com nenhuma outra por morte.

6.4 – Será devida a indenização pela garantia 3, quando contratada, se a invalidez permanente for verificada até 2 anos após a ocorrência do acidente coberto e dele decorrente.

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 07.11.83*

6.4.1 – Neste caso, a indenização será calculada com base na importância segurada vigente no mês anterior ao do seu pagamento, desde que o prêmio tenha sido pago até aquele mês, uma vez que o Segurado não poderá ser excluído da apólice, enquanto não ficar caracterizada sua invalidez.

6.5 – O Segurado poderá contratar uma ou mais garantias do seguro, de acordo com os planos oferecidos pela Seguradora.

## 7 – DEFINIÇÃO DE ACIDENTE PESSOAL

7.1 – Acidente Pessoal é evento exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física, que por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou a invalidez permanente do Segurado.

7.1.1 – Não se incluem no conceito de acidente para o fim desta garantia:

a) as doenças, moléstias ou enfermidades, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente, por acidente coberto, ressalvados os casos de infecções e estados septicêmicos resultantes exclusivamente de ferimento visível causado por acidente coberto;

b) os denominados acidentes médicos (apoplexia, congestão, síncope, vertigem, edema agudo, enfarte do miocárdio, trombose, dentre outros);

c) as consequências acidentais de tratamentos ou exames clínicos, cirúrgicos, medicamentos por meio de agentes físicos, raios X, radium ou outros, quando tais tratamentos ou exames não sejam exigidos diretamente por acidente coberto;

d) a contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes, caracterizadas por doenças, moléstias ou enfermidades, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente, por acidente coberto.

## 8 – INÍCIO DO SEGURO E CARÊNCIA

8.1 – Morte Acidental e Invalidez Permanente por Acidente: a cobertura inicia-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da abertura da CPS e somente para acidentes ocorridos a partir daquele dia.

8.2 – Morte Natural: a cobertura tem início a partir do primeiro dia do nono mês seguinte ao da abertura da CPS e depois de realizado o nono depósito mensal.

8.3 – O depósito único para integralização à vista ou a antecipação dos nove primeiros depósitos mensais não antecipará a data de início da cobertura mencionada.

8.3.1 – No caso de ocorrência de depósitos antecipados, estes serão integralmente aplicados na constituição do monte.

8.4 – Em qualquer garantia não haverá cobertura durante os doze primeiros meses de vigência do seguro, contados da data da abertura da CPS, para o caso de suicídio de qualquer natureza.

## 9 – BENEFICIÁRIOS DO SEGURO

9.1 – São aqueles declarados pelo Segurado na abertura da CPS.

9.2 – O Segurado poderá, a qualquer tempo, mediante comunicado por escrito à Seguradora indicar novos ou substituir os beneficiários indicados.

## 10 – IMPORTÂNCIA SEGURADA

A importância segurada, em uma ou mais garantias, será aquela escolhida pelo Segurado, de acordo com os planos e tabelas referidos no subitem 3.1.

## 11 – CORREÇÃO E AUMENTO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA

11.1 – Entende-se por **CORREÇÃO** a elevação ou redução automática da importância segurada, feita de acordo com a variação do saldo e dos juros ou dividendos produzidos pela CPS, e por **AUMENTO** a elevação da importância segurada a pedido do segurado, independente da correção.

11.2 – A o Segurado de uma CPS mensal poderão ser oferecidas 2 (duas) opções:

- a) valores fixos para o depósito e o seguro, até a integralização do monte;
- b) correção automática dos valores do depósito e do seguro, em período anual ou semestral, com base no índice de correção das ORTN'S.

11.3 – O Segurado poderá, a qualquer época, obedecidos os limites impostos pelas normas deste Seguro e pela Seguradora, aumentar a importância segurada das garantias contratadas mediante:

- a) abertura de uma nova CPS;
- b) aumento do valor do depósito, no caso de CPS mensal;
- c) depósito adicional, no caso de CPS integralizado.

11.3.1 – O aumento da importância segurada fica, entretanto, condicionando à solicitação por escrito do Segurado ao Estipulante, à aceitação do aumento pela Seguradora e à realização do depósito correspondente, prevalecendo para o acréscimo do valor contratado as carências fixadas no item 8 – Início do Seguro e Carência.

11.4 – Caso o Segurado efetue depósito superior ao valor mensal contratado, o excedente ser-lhe-á totalmente creditado na CPS, juntamente com a parcela destinada à formação do monte.

11.5 – Depósitos adicionais efetuados na CPS já integralizada, sem atendimento ao subitem 11.3.1, serão transferidos para uma caderneta de poupança livre.

11.6 – Integralizado o monte, a importância segurada será corrigida no primeiro dia de cada mês, fixando-se seu novo valor pela divisão dos juros ou dividendos produzidos pela CPS no mês anterior pela(s) taxa(s) da(s) garantia(s) contratada(s), guardando-se a mesma proporção entre as importâncias seguradas.

11.6.1 – Se houver uma elevação das taxas do seguro ou o reajuste delas, conforme previsto no subitem 17.2, a **CORREÇÃO**, prevista neste subitem será inferior ao índice de correção do saldo da CPS ou poderá até mesmo não ocorrer.

11.7 – As carências previstas no item 8 somente se aplicam às correções da importância segurada que ocorrem antes da cessação das carências da importância segurada inicial e não prevalecem após aquela cessação.

## 12 – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

12.1 – POR MORTE: na ocorrência da morte do Segurado, seu(s) beneficiário(s) devesse (ão) apresentar à Seguradora:

- a) prova de idade do Segurado, constituída pela Certidão de Nascimento, ou de Casamento;
- b) prova de identidade do(s) beneficiário(s) indicado(s) pelo segurado;
- c) Certidão de Óbito do Segurado;
- d) Prova do acidente, se for o caso.

12.2 – INVALIDEZ POR ACIDENTE: na ocorrência de invalidez, o Segurado deverá comprovar satisfatoriamente a ocorrência do acidente e das lesões resultantes que o invalidaram de maneira permanente, através de atestados médicos.

12.2.1 – Ocorrendo a divergência sobre a causa ou a natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade ou sobre matéria médica não prevista expressamente neste Contrato, será a questão submetida a uma junta médica constituída de três membros, sendo um nomeado pelo Segurado, outro pela Seguradora e o terceiro, desempataador, escolhido pelos dois membros.

12.2.2 – Cada parte arcará com os honorários do médico que escolher, sendo os do desempataador rateados entre o Segurado e a Seguradora, em partes iguais.

12.3 - O pagamento das indenizações será efetuado no estabelecimento do Estipulante onde foi aberta a CPS, ao Beneficiário ou Segurado, a seus representantes legais, ou a mandatários regularmente constituídos com poderes para receber e dar quitação.

12.4 – O estipulante comunicará à Seguradora o óbito ou a invalidez permanente, transferindo-lhe as provas necessárias, tendo esta quinze dias a contar da data do recebimento da comunicação, para se pronunciar sobre a validade da cobertura e pagamento da respectiva indenização.

## 13 - DEPÓSITOS

13.1 – o depósito na CPS poderá ser feito mensalmente ou de uma só vez. Em qualquer caso, serão informados ao Segurado os valores referentes ao prêmio do seguro e a parcela referente à integralização do monte.

13.2 – No caso do depósito mensal, se o depósito não for feito até o final do mês seguinte, o estipulante, a fim de manter em vigor a cobertura do seguro, debitará à CPS o valor correspondente à parcela do prêmio em atraso e a recolherá à Seguradora.

13.2.1 – Enquanto e se o atraso persistir, um segundo e um terceiro débito serão efetuados na CPS.

13.3 – Ocorridos três débitos sucessivos e não havendo a retomada dos depósitos, se o saldo da CPS for suficiente para produzir juros ou dividendos iguais ou superiores ao prêmio do menor plano da mesma espécie daquele em que estiver incluído o segurado e que estiver em comercialização, tais juros ou dividendos serão utilizados para a fixação de um novo seguro, de acordo com o critério do subitem 11.6; em caso contrário, o seguro fica cancelado e o saldo da CPS será automaticamente transferido para uma caderneta de poupança livre.

13.4 – Tendo havido a fixação de um novo seguro e desejando o Segurado retomar os depósitos mensais, há que se cumprir o disposto no subitem 11.4, como se fora aumento de importância segurada.

#### 14 – RECOLHIMENTO DOS PRÊMIOS À SEGURADORA

14.1 – O Estipulante se obriga a encaminhar à Seguradora, no máximo até o dia 10 de cada mês, as informações referentes:

- a) às CPS abertas no mês anterior;
- b) aos prêmios depositados no mês anterior;
- c) aos prêmios debitados às CPS no início do mês.

14.2 – Recebidas as informações a Seguradora emitirá a fatura ou conta mensal e a respectiva nota de seguros, no tempo mais breve possível.

14.3 – A nota de seguro será emitida com prazo de pagamento em 5 dias, a partir da data de sua emissão, inclusive.

14.4 – Se o Estipulante deixar de recolher à Seguradora os prêmios recebidos dos Segurados, tal fato não será motivo para o cancelamento da apólice e nem para a suspensão de coberturas, mas sujeitará o Estipulante às cominações legais.

#### 15 – DURAÇÃO DA APÓLICE

15.1 – A apólice que garante este seguro terá duração mínima de 3 anos, passando, após este prazo, a ter duração anual.

15.2 – A apólice será renovada automaticamente na data de seu aniversário, não podendo ser cancelada no prazo de sua vigência.

15.3 – A Seguradora ou Estipulante poderão, no entanto, deixar de renovar a apólice, mediante aviso prévio de um ao outro, por escrito, o qual deve ser feito com antecedência mínima de 60 dias da data de aniversário da apólice.

15.4 – Observado o disposto no subitem 15.3 poderá haver o cancelamento de uma garantia, sem o necessário cancelamento da apólice.

15.5 – Considera-se aniversário da apólice a data em que a mesma completa um ou mais anos, contados da data de seu início de vigência.

#### 16 – COBERTURA DO SEGURO

16.1 – O prêmio do seguro é devido antecipadamente. O depósito mensal de um mês refere-se à cobertura do mês seguinte. Entretanto, se o depósito de um mês for realizado até o último dia útil do mês seguinte, não ficará prejudicado o direito à cobertura do seguro durante o atraso ocorrido.

16.2 – O Segurado poderá, a qualquer época, solicitar o cancelamento da CPS, passando a dispor livremente de seu depósito, perdendo, tão-somente, a condição de Segurado.

16.3 – Cancelada a CPS, sem haver saque total de seu saldo, a entidade depositária a encerrará, mediante transferência do saldo respectivo para uma conta de poupança livre.

16.4 – Cancelada a apólice e a CPS, a cobertura do seguro vigorará até o último dia do mês referente ao último prêmio pago.

16.5 – O Segurado poderá efetuar saques na CPS, sem solicitar seu cancelamento, aplicando-se o disposto no subitem 11.6 quanto às novas importâncias seguradas, quando se tratar de CPS integralizada.

## 17 – TAXAS DO SEGURO

17.1 – Aplicam-se a este seguro as seguintes taxas mínimas mensais, por mil cruzeiros de importância segurada, incluído o I.O.F. de 2%:

a) 0,11 para as garantias 2 e 3 – morte acidental e invalidez permanente por acidente, por garantia;

b) para a garantia 1 – morte por qualquer causa:

FAIXA Nº	FAIXA ETÁRIA	TAXA
1	até 39 anos	0,42
2	de 40 a 44 anos	0,64
3	de 45 a 49 anos	1,00
4	de 50 a 54 anos	1,55
5	de 55 a 59 anos	2,40
-----		
6	de 60 a 64 anos	3,60
7	de 65 a 69 anos	5,50
8	de 70 a 74 anos	8,70
9	acima de 74 anos	13,60

17.2 – As taxas para a garantia 1 são aplicadas e reajustadas de acordo com a faixa de idade atingida pelo Segurado, mesmo após o seu ingresso no seguro.

17.2.1 – Entretanto, quando a apólice apresentar bons resultados, em um ano, no ano seguinte poderá a Seguradora deixar de reajustar as taxas.

## 18 – NORMAS DO BNH

Aplicam-se à CPS as normas do BNH Sobre a Caderneta de Poupança-Seguro.

## 19 – CONDIÇÕES GERAIS

Ratificam-se, naquilo em que não contrariarem as presentes condições especiais, as Condições Gerais.....(completar de acordo com as apólice e garantias contratadas).